



**DA PRECARIIDADE DOS PRESÍDIOS AO FRACASSO DO REGIME
SEMIABERTO**
**FROM THE PRECARIOUSNESS OF PRISONS TO THE FAILURE OF THE SEMI-
OPEN SYSTEM**

Camila Gautier dos Santos¹
Fernanda Cassenote Trindade²
Laura Schmitt Schlotfeldt³

RESUMO

O tema retratado no presente resumo expandido diz respeito aos regimes de cumprimento da pena, especialmente o regime semiaberto. Objetiva-se a partir deste estudo concluir o que se efetiva e o que é falho no momento da execução penal, onde define-se o destino do condenado conforme a decisão. Seja em qualquer dos regimes previstos na legislação o foco deste é o regime semiaberto, e desvendar qual a realidade destes condenados e como deveria acontecer via de regra. A lei só pode ser cumprida em acordo com o serviço público de qualidade e primando sempre pela dignidade da pessoa humana. Tem-se a pretensão de explanar a legislação brasileira de conteúdo penal, bem como o funcionamento do regime semiaberto na teoria e a partir da sua execução, a prática. Para a produção deste estudo usa-se bibliografias, a devida legislação, trabalhos acadêmicos de tema relevante, entre outros. O método de abordagem utilizado fora o método dedutivo, a partir dos meios acima para fins de conclusão do estudo com fundamentação. Para o método de procedimentos o método bibliográfico, o documentário e a contextualização. Após pesquisas e conclusões depreende-se o seguinte: a caracterização do regime semiaberto dá-se por principiologia progressiva. O sistema prisional tem por objetivo teórico a ressocialização do presidiário e esta se dá, especialmente, no regime semiaberto. No entanto, conclui-se que a prática difere da teoria.

ABSTRACT: The theme outlined in this expanded summary concerns penalty regimes, especially the semi-open system. The objective of this study is to conclude what is effective and what is flawed at the moment of the criminal execution, where the fate of the convicted person is defined according to the decision. Whether in any of the regimes provided for in the legislation the focus of this is the semi-open system, and unveil the reality of these convicts and how it should happen as a rule. The law can only be fulfilled in agreement with the quality public service and always striving for the

¹ Autora do presente resumo. Acadêmica do 4º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria —(FADISMA). Endereço eletrônico: camilagautt@hotmail.com.

² Autora do presente resumo. Acadêmica do 4º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria —(FADISMA). Endereço eletrônico: fernandacassenote@hotmail.com.

³ Autora do presente resumo. Acadêmica do 4º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria —(FADISMA). Endereço eletrônico: schmitt.laura@hotmail.com.



dignity of the human person. The intention is to explain the Brazilian legislation of penal content, as well as the functioning of the semi-open system in theory and from its execution, the practice. For the production of this study we use bibliographies, legislation, academic works of relevant subject, among others. The method of approach used was the deductive method, from the above means for purposes of conclusion of the study with rationale. For the method of procedures the bibliographic method, the documentary and the contextualization. After research and conclusions it is understood that: the characterization of the semi-open system is by progressive principiology. The prison system has as theoretical objective the resocialization of the prisoner, and this occurs especially in the semi-open system. However, it is concluded that the practice differs from theory.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça. Regimes Penais. Semiaberto. Segurança. Pena.

KEY-WORDS: Justice. Criminal Systems. Semi-open. Security. Sentence.

INTRODUÇÃO

O presente resumo fora produzido a partir de metodologia dedutiva para abordagem do tema. Encontram-se os procedimentos de contextualização, pesquisa bibliográfica e análise documental para esta produção. Com intuito de fomentar conhecimentos além dos adquiridos em salas de aula a linha de pesquisa onde encaixa-se o presente resumo foi a de estudos da segurança e da justiça. A luz da segurança pública e da justiça social estudam-se os regimes penais e as implicações práticas destes. A partir do estudo dos sistemas prisionais brasileiros e das acomodações destinadas ao mesmo, à luz das normas (Código Penal, Lei de Execução Penal e Constituição Federal) faz-se uma dissecação do regime semiaberto. Observa-se a disposição legal acerca do regime semiaberto, bem como o que dispõe a lei sobre o local onde deve ser cumprida a pena do condenado.

De acordo com o disposto no Código Penal as penas dividem-se em: penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos e pena de multa. A pena privativa de liberdade, objeto subsidiário do presente estudo, divide-se em duas modalidades de penas e em três regimes penais diferentes. As modalidades são as penas de reclusão e detenção, e se aplicam conforme for o crime de maior ou menor



reprovabilidade e periculosidade. Já os regimes penais são o regime fechado, o regime semiaberto e o regime aberto.

Extraiu-se do art. 33 do Código Penal quais os ambientes destinados a cada regime penal, bem como a modalidade de pena a ser cumprida. Considera-se para fins de execução da pena o regime fechado cumpre-se em estabelecimento de segurança máxima ou média. O regime semiaberto se executa em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, já o regime aberto em casa de albergado ou estabelecimento adequado. No entanto, para completar a aprendizagem comunica-se a essa explicação a compreensão de que esses locais por vezes são falhos e por outras vezes inexistentes em todo território do Brasil.

Organizar-se-á o presente resumo expandido em dois grandes tópicos onde serão analisados, respectivamente, os dispositivos legais e o que dispõem sobre o regime semiaberto e posterior, o que acontece na prática da aplicação do mesmo. A partir da Lei de Execução Penal e do Código Penal estrutura-se o estudo primeiro, já ao segundo junta-se as disposições de estudos diversos e conclui-se a síntese principal.

1. CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO

Inicialmente para situar-se faz saber que os regimes penais são progressivos, de acordo com a lei (CÓDIGO PENAL, 1940). Em caso de reclusão inicia-se a pena em regime fechado e pena de detenção cumpre-se a princípio em regime semiaberto. O condenado pode cumprir pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, no entanto, aquele que começará no semiaberto poderá progredir ao aberto ou até regredir ao regime fechado, em caso de necessidade de transferência. Regras aplicadas de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

A progressão do regime fechado para o semiaberto, se dá, primeiro a partir da condenação transitada em julgado, também é possível execução provisória da sentença, desde que a condenação do preso tenha transitado em julgado para o Ministério Público, de acordo com a Súmula 716 do STF (JÉSSICA MONTE, 2018).



Também possui um requisito temporal que há exigência na progressão do regime fechado para o semiaberto,

“Exige cumprimento, em regra, de 1/6 da pena. Na Lei 8.072/90, o tempo é de 2/5 para o primário e de 3/5 para o reincidente. VIDE Súmula 715, do STF: A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

Para fins de progressão de regime, portanto, considera-se sempre a pena global e não a pena de 30 anos, caso a pena imposta na sentença ultrapasse esse patamar.” (JÉSSICA MONTE, 2018)

Como terceiro requisito, de acordo com a lei 10. 792/03, que o preso tenha bom comportamento. Ainda há exigência de que o preso passe por exame psicológico, mas é facultativo, somente será obrigado quando necessário, assim o juiz deverá determinar o exame criminológico fundamentando sua necessidade (JÉSSICA MONTE, 2018).

O cumprimento da pena dar-se-á a apenado que tiver uma pena imposta superior a 4 anos, mas não exceder a 8 anos de prisão e não for reincidente, mas se o réu for condenado a esse tempo de prisão, mas já tiver cometido algum crime (ou seja, é reincidente), ele deverá começar o cumprimento de pena em regime fechado (CARLA MERELES, 2017).

Para cumprir a pena em regime semiaberto, o local destinado aos condenados são as colônias agrícolas ou algum estabelecimento similar. Na própria unidade prisional, os condenados ficam sujeitos sob fiscalização ao trabalho comum durante o dia e a cada três dias trabalhados, é diminuído um dia da pena que eles precisam cumprir. Também só poderão usufruir dos “benefícios” desse regime quando tiverem cumprido 1/6 das suas penas. Vale destacar que o preso sempre irá trabalhar durante o dia e retornará ao anoitecer para controle extremo do Estado, de modo que esta seria a melhor forma de recuperar o apenado, remindo a sua pena a ser cumprida (CARLA MERELES, 2017).

De acordo com a legislação brasileira, tem-se na Lei de Execução Penal (LEP) em seu Capítulo III, especifica o tema relacionado ao regime semiaberto, que dispõe:

“Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar



Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena. ” (Brasil, 1984)

Dessa forma, o local de cumprimento da pena em regime semiaberto, é a melhor alternativa prisional para recuperação e ressocialização do apenado, que é a principal finalidade da pena. O estabelecimento industrial ou similar e as colônias agrícolas servem para recuperação do apenado e que os presos possam ter um trabalho digno. Vale admirar a aplicação prática deste regime em seguida, pois entende-se que se diferem a prática e o disposto em lei.

2. O FRACASSO DO REGIME SEMIABERTO

Com o intuito de manter a ordem social, desde os primeiros delitos discutidos pela humanidade, houve-se a necessidade de punir os criminosos. A legislação de 1984, previa em sua inteligência, condenação para diversos crimes. Ocorre que a maioria das disposições legais não saíram do texto, e desde então começaram a surgir as primeiras manifestações do fracasso do sistema penitenciário brasileiro, de forma que o insucesso do regime semiaberto é apenas uma parcela do desastre no sistema de ressocialização dos delinquentes no Brasil.

Deve-se considerar que o fracasso do regime semiaberto na história brasileira, se dá, inicialmente, por conta da inobservância e descaso do poder público, não permitindo que hajam apenas condenações a ineficácia da lei, e o que deve ser questionado é a aplicabilidade da mesma. Desta forma, a instabilidade estrutural do sistema acrescida da falta de conhecimento geral, aumentam ainda mais a sensação de insegurança e impunidade no Brasil, uma vez que a sociedade está cada vez mais desconectada da realidade legislativa.



Uma questão que permite observar claramente a falha estrutural e a insegurança jurisdicional brasileira, está relacionada a inclusão de monitoramento eletrônico desde o início da segunda década dos anos 2000, e que foi inspirada no sucesso obtido em países como Finlândia. Este novo instrumento substituiria o trabalho de fiscalização a distância, porém, em seus primeiros momentos de implantação já permitiram a observância de falhas gravosas –falhas técnicas, estragos, violação– contudo tal implementação não seria capaz de evitar que os apenados cometessem novos delitos (SILAVA, 2013). Assim, no entendimento da Lei e do STF, o detento que progredisse ao sistema semiaberto, na falta de vagas nos presídios, deveria ser liberado pelo Estado para o cumprimento da pena em prisão domiciliar (BRASIL, 2010).

Considerando as principais características que arrasam com a estrutura carcerária brasileira, verifica-se um conjunto de imprecisões que abalam o sistema semiaberto e o serviço de recuperação do delinquente, retomando unicamente ao caráter punitivo da pena e preterindo a função de ressocialização dos apenados prevista na legislação penal. Logo, o criminoso, na maioria dos casos, volta a delinquir, uma vez que acaba por achar mais fácil continuar com a vida de crimes, eis que não existe um acompanhamento ou vigilância direta e seria muito difícil acompanhar todos os detentos em liberdade, mesmo que por vigilância eletrônica por tornozeleiras, tendo em vista que não são raras as vezes que este sistema é violado (CAPEZ, 2011).

Instruído pelo STF, o cumprimento de pena em regime semiaberto, que poderia ser considerado o principal responsável pela recuperação dos presos, acaba por desvincular a sua conduta prática daquela que deveria ser adotada, e acaba não cumprindo efetivamente a sua função, posto que, não existem, atualmente, estabelecimentos penais adequados para garantir a melhora do apenado, e o detento praticamente salta na progressão de regimes, por não existirem estabelecimentos carcerários capazes de comportar tudo que está previsto em lei (MORAIS SILVA, 2013).



Ademais, pesquisas do IPEA (utilizando dados do CNJ), apontam que 70% dos presos condenados voltam a delinquir e tornam-se reincidentes, o que acarreta, claramente, no aumento da população carcerária e conseqüentemente expandem os índices de criminalidade (IPEA, 2015). Assim, evidencia-se a fragilidade das medidas adotadas para o mínimo cumprimento da ressocialização proposta em lei, e comprova-se que em 32 anos de vigência da Lei de Execução penal, não foi possível verificar a atuação conjunta da legislação com o poder público, o que permite observar o fracasso declarado do regime semiaberto no Brasil.

CONCLUSÃO

A partir das pesquisas bibliográficas referentes ao estudo acima pode-se concluir que, brevemente, a lei dispõe uma regra, o sistema não possui estrutura e o Estado adapta o possível para abarcar todos integrantes do sistema prisional. Efetivamente se prevê que o regime semiaberto é a opção mais viável para cumprir um dos objetivos da legislação penal brasileira. Tal qual é a ressocialização do presidiário objetivada pelo Código Penal e pela orientação legislativa do Brasil.

A humanização da pena, a recuperação do apenado entende-se como principal finalidade da pena. No entanto, ocorre que com as falhas do sistema não se recupera o apenado, nem a pena chega perto de ser algo humano de se viver. Entende-se que o criminoso que tem contato com o presídio, ou seja, sistema prisional no geral, percebe que o melhor é continuar cometendo delitos, pois nada muda, nada verdadeiramente acontece com os apenados. Apenas a piora dos condenados e estímulo a prática criminosa.

Ainda que a previsão normativa determine os estabelecimentos prisionais dão suporte para a reabilitação social do preso e condições para o trabalho digno, conclui-se que, juntando todos os preceitos com a falta de estrutura do sistema prisional, acaba que na maioria das vezes os presidiados se tornam apenas um espaço de



especialização criminosa. Aumenta-se a instabilidade e a impunidade no Brasil conforme cresce a distância entre a realidade social e a realidade legislativa do país.

A solução para tal se daria por meio de investimentos concretos na ressocialização e trabalho do preso, bem como incentivo a melhora dos estabelecimentos onde cumpre-se a pena. Assim, apresenta-se como alternativa a essa precariedade do sistema, a atuação conjunta da legislação com o poder público, tendo em vista que diante a tantos distúrbios na sociedade brasileira, o investimento no sistema prisional seria fundamental para reestabelecer um quadro social mais favorável para a população geral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 07 out. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12258.htm>. Acesso em: 04 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 716**. Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2499>>. Acesso em: 03 out. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal simplificado**. 14ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES SILVA, Vanessa Laís de. **A ineficiência do regime semiaberto**. 2013. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5223/1/RA20866593.pdf>> Acesso em: 04 out. 2018.



MONTE. Jéssica. **Os regimes de cumprimento de pena no Brasil.** 2018. Disponível em: <<https://permissavenia.wordpress.com/2010/09/29/os-regimes-de-cumprimento-de-pena-no-brasil/>> Acesso em 01/10/2018.

SANTANA. Éverton José Maffessoni, **O fracasso do regime semiaberto no Brasil.** 2018. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17306> Acesso em: 30 set. 2018.

SILVA. Paulo Ricardo Ramos Fonsêca da. **Regime de cumprimento de penas no Direito Brasileiro.** 2016. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/55805/regime-de-cumprimento-de-penas-no-direito-brasileiro>>. Acesso em 03 out. 2018.

IPEA. **Reincidência criminal no Brasil: relatório de pesquisa.** 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf> Acesso em: 01 out. 2018.